



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.634-000.154/90-35

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

385

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.288
Recurso nº: 88.349
Recorrente: LEONA ALVES ANDRADE
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

ITR - Documentação apresentada com a quitação do débito antes da data de vencimento da guia.
Recurso provido.

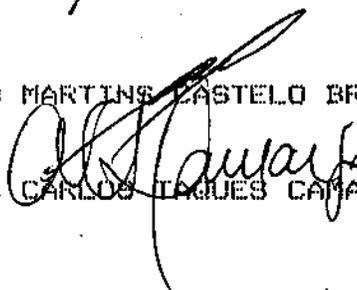
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONA ALVES ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS JACQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.634-000.154/90-35

Recurso Nº: 88.369
Acórdão Nº: 201-68.288
Recorrente: LEONA ALVES ANDRADE

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 657.388,84, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Aliança" cadastrado no INCRA sob o nº 412058002968-0, localizado no município de Pavão/MG.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu a impugnação (fls. 01), alegando ter o imóvel direito à redução por ter constado indevidamente débitos anteriores e junta comprovantes de recolhimento.

O INCRA manifestou-se às fls. 08, opinando pela manutenção do lançamento efetuado, visto que o ITR/89 não foi ainda liquidado, fato pelo qual não foi concedido o benefício ao contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 09/10) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário (fls. 12) foi manifestado dentro do prazo legal, onde a recorrente alega basicamente as mesmas razões de defesa constantes na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.634-000.154/90-35
Acórdão nº: 201-68.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Não vejo como prosperar a Decisão de 1ª Instância.

O contribuinte anexou ao recurso a guia referente ao ano de 1989 quitada dentro do prazo de vencimento, fato este que deveria ser de conhecimento do INCRA, pois a data de vencimento da guia é anterior a manifestação do órgão às fls. 08.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO